



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.919, DE 2014.

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, no intuito de propor alterações nos valores de suas remunerações.

A justificativa da proposição apresentada baseia-se na necessidade de aprimoramento das políticas e diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas no âmbito do Ministério Público da União, bem como na busca da solução de problemas de cunho remuneratório. Almeja-se a correção de distorções atuais da carreira e a valorização do corpo funcional dos servidores do Ministério Público da União, cuja estrutura remuneratória considera-se defasada em relação a outras carreiras públicas.

O autor sugere, assim, reajuste na tabela de vencimento prevista na Lei nº 11.415/06 (com as alterações implementadas pela Lei nº 12.773/12) em percentuais que variam de 53% (padrão 4 do cargo de Técnico do Ministério Público da União) a 78% (padrão 1 do cargo de Auxiliar do Ministério Público da União), e propõe a implementação gradual desse percentual, em seis parcelas, entre julho de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

2015 e dezembro de 2017.

Com relação às funções de confiança, prevê um reajuste em torno de 15%, e aos cargos em comissão uma variação entre 25% e 65%.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) foram apresentadas 11 emendas à proposição.

A CTASP aprovou o PL nº 7.919/2014, aprovou parcialmente a Emenda nº 10, com Subemenda, e rejeitou as Emendas nºs 1 a 9 e 11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Moraes, em reunião realizada no dia 26 de novembro de 2014.

Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em 31 de março deste ano, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.919/2014, com duas emendas, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Também entendeu não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 10 e 11 apresentadas na CTASP, nem da Subemenda adotada pela Comissão. Deliberou, ainda, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 3, 6, 7, 8 e 9 apresentadas na CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Lucio Vieira Lima, contra o voto do Deputado Nelson Marchezan Junior.

Distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos critérios formais de admissibilidade e do mérito, a proposição recebeu seis emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cumpre a essa Comissão analisar a presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

proposição consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, a proposição sob exame obedeceu aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna.

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do Direito, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Alguns ajustes necessários ao atendimento do §1º do art. 169 da Constituição Federal e do art. 92, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2015, foram promovidos pela Comissão de Finanças e Tributação via emendas de adequação.

Quanto à técnica legislativa adotada, não merece quaisquer reparos, pois se conforma aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, tal como determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, o projeto harmoniza-se com o PL nº 7.920/14, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados, no intuito de suprir a defasagem de remuneração de servidores do MPU. Essa proposição modificou a tabela de vencimentos básicos para as carreiras do Poder Judiciário da União, constante em Anexo da Lei nº 11.416/06, com valores idênticos aos ora propostos para os servidores do MPU.

A demanda é, portanto, igualmente meritória, pois mantido o objetivo de recomposição remuneratória devido às perdas decorrentes da ação inflacionária ao longo do tempo, a exemplo do que tem sido feito com relação a diversas carreiras dos Poderes da União.

No que diz respeito às emendas apresentadas na CTASP, entendo que não devem prosperar, sob os mesmos argumentos defendidos por aquele colegiado. A Emenda nº 10, única que não foi rejeitada na primeira Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

mérito, recebeu parecer pela aprovação parcial, com subemenda para supressão do art. 28 do projeto. Este dispositivo abrange a possibilidade de execução indireta de atividades finalísticas dos servidores públicos. Sobre o tema, já existem normas específicas suficientes, o que o torna realmente desnecessário.

No âmbito da CCJC, foram apresentadas seis emendas ao projeto. A Emenda nº 1 foi retirada pelo autor, Deputado Paes Landim. As demais sugeriram a supressão do art. 21 do projeto – ou seja, da vedação ao exercício da advocacia e de consultoria técnica aos servidores do MPU –, com exceção da Emenda nº 3, que resguardou os servidores que ingressaram nos quadros da OAB até a data da publicação da Lei nº 11.415/06.

A constitucionalidade do tema será examinada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 5235/DF. De toda forma, o exercício da advocacia não parece ser compatível com as funções do Ministério Público, em especial diante da possibilidade de interferência do interesse particular no desempenho do múnus público. Conforme ressaltado pela então Vice-Procuradora-Geral da República Deborah Duprat no parecer à ADI 4100/DF, *o exercício da advocacia pelos servidores do MP é indesejável sob dupla perspectiva: colide, inevitavelmente, com a multiplicidade de atribuições que decorrem do papel garantidor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e dispersa esforços que devem estar canalizados pra tal missão. São, portanto, dois princípios constitucionais que orientam a presente vedação: da moralidade e da eficiência administrativa. E, nesse contexto, ela é razoável e proporcional.*

Diante do exposto, voto **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.919, de 2014, e das Emendas de adequação da Comissão de Finanças e Tributação; pela **aprovação parcial**, na forma da Subemenda da CTASP, da Emenda nº 10 apresentada naquela Comissão; e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 9 e 11 apresentadas na CTASP e das Emendas nº 2 a 6 apresentadas nesta CCJC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator